



Ccent. n.º 8/2014
OxyCapital / Piedade Investimentos

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

11/03/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. n.º 8/2014
OxyCapital / Piedade Investimentos**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 31 de janeiro de 2014, com produção de efeitos a 10 de fevereiro de 2014, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Fundo de Reestruturação Empresarial (“FRE”), gerido e representado pela OxyCapital – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“OxyCapital”), do controlo conjunto da Piedade Investimentos, SGPS, S.A. (sociedade *holding* do Grupo Piedade) (“Piedade Investimentos”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A OxyCapital é uma sociedade gestora de fundos de Capital de Risco independente, detida a 100% pela OxyCapital SGPS, que, por seu turno, é detida a 100% pela sua equipa de gestão. A OxyCapital encontra-se ativa na identificação, análise e reestruturação de oportunidades de investimento, tendo sob a sua gestão o FRE e o Fundo Revitalizar para a Região Centro (“FRC”). O FRE investe em empresas em dificuldades financeiras e com elevados níveis de endividamento, mas que, ainda assim, se enquadrem em sectores com potencial de consolidação sectorial ou cuja atividade esteja focada em sectores com capacidade de exportação¹. O FRC intervém em PME’s com modelos de negócio sustentáveis, através do financiamento de estratégias rentáveis de expansão, inovação e/ou modernização.
4. O volume de negócios realizado pela Adquirente, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (EEE) e Mundial, em 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

¹ O FRE detém o Grupo Cabelte, o Grupo Prio Energy e o Grupo CCM. Segundo a Notificante, nenhuma das empresas que integram estes grupos tem atividade no sector da produção e comercialização de rolhas de cortiça, no qual o Grupo Piedade opera.

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	N/A	0	[>100]
EEE	N/A	0	[>100]
Mundial	N/A	0	[>100]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa Adquirida

5. O Grupo Piedade, que se dedica à produção e comercialização de rolhas de cortiça, é composto por um conjunto de empresas, a saber: a Piedade Investimentos, sociedade dedicada à gestão de participações sociais; a Piedade, S.A., dedicada à produção e comercialização de rolhas naturais, agregando toda a comercialização de rolhas de cortiça do Grupo, sendo considerada o braço comercial da estrutura corporativa; a Pietec-Cortiças, S.A., sociedade dedicada à produção de rolhas técnicas; a Sá & Sobrinho, S.A., dedicada à preparação e seleção de cortiça natural utilizada na produção; a Marques & Valentim, S.A., sociedade que detém e gere uma herdade com produção agrícola e florestal, principalmente cortiça; a J. Marques & Piedade, sociedade que se dedica à atividade imobiliária, isto é, à comercialização e exploração dos imóveis do Grupo Piedade; a Sesmaria Nova, sociedade que detém e gere uma herdade com produção agrícola e florestal, principalmente cortiça; a Bezerras, S.A., sociedade que detém e gere uma herdade com produção agrícola e florestal, principalmente cortiça; a Pietec Master, Lda., sociedade dedicada ao desenvolvimento de novos produtos e de produção de rolhas de cortiça; a Pioneirimpulso, Lda, sociedade atualmente sem atividade; a Plateiavedeta, Lda., sociedade atualmente sem atividade; a Millesime, sociedade que se dedica à comercialização de rolhas do Grupo, ativa na região de Bordeaux, França; a Discosaga, sociedade que se dedica à comercialização de rolhas do Grupo, ativa na região da Catalunha, Espanha; e a Top Cierre, sociedade que se dedica à comercialização das rolhas do Grupo, ativa na região da Catalunha, Espanha.
6. O volume de negócios realizado pela Adquirida, em Portugal, no EEE e Mundial, em 2010, 2011 e 2012, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi o seguinte:

Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida para os anos de 2010, 2011 e 2012

<i>Milhões Euros</i>	2010	2011	2012
Portugal	[<100]	[<100]	[<100]
EEE	[<100]	[<100]	[<100]
Mundial	[<100]	[<100]	[<100]

Fonte: Notificante.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pelo FRE, gerido pela OxyCapital, de 60% do capital social e dos respetivos direitos de voto da Piedade

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

Investimentos, empresa que controla o Grupo Piedade. A Família Piedade passará a ser titular de ações representativas de 40% do capital social desta empresa².

8. A Família Piedade fica com a opção de recomprar ao FRE um conjunto de ações representativas de 20% do capital social da Piedade Investimentos, a partir do momento em que estiverem integralmente amortizados os créditos do FRE sobre as sociedades do Grupo Piedade e quaisquer juros capitalizados³.
9. Através da operação de concentração que ora se analisa, a Família Piedade deixa de deter o controlo exclusivo sobre as empresas do Grupo Piedade, atendendo a que o FRE adquire, com carácter duradouro⁴, o controlo (conjunto) sobre as mesmas. Esta estrutura de controlo não se alterará com o exercício da opção de recompra, por parte da Família Piedade, de 20% do capital social que se prevê alienar ao FRE, [CONFIDENCIAL - segredo de negócio]⁵.
10. [CONFIDENCIAL - segredo de negócio], o que caracteriza o controlo conjunto.
11. A respeito da operação de concentração que ora se analisa, importa ainda referir, que, de acordo com a Notificante, a mesma tem natureza conglomeral, traduzindo-se numa mera transferência de quota.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Tendo em consideração as atividades da Adquirida, a Notificante defende que o mercado do produto relevante em causa para efeitos da presente operação de concentração corresponde, possivelmente, a um mercado da produção e comercialização das rolhas de cortiça.
13. No entanto, a Notificante refere ainda que, com base em relatório da AdC referente ao sector e da fileira da cortiça em Portugal⁶, o mercado da produção e comercialização das rolhas de cortiça pode ainda ser segmentado em: i) rolhas naturais; e ii) rolhas técnicas e de champagne.
14. Nestes termos, considera que uma definição restrita do mercado relevante do produto poderia conduzir à seguinte delimitação: (i) mercado da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça; e (ii) mercado da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça. Esta segmentação poderá justificar-se, tendo em conta os diferentes processos produtivos que ocorrem para se obter os dois tipos de rolhas apontados.
15. No entanto, atendendo à escassez de elementos que permitam uma definição precisa do mercado relevante do produto, e uma vez que a presente operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota e que não cria quaisquer

² Os direitos dos acionistas da Família Piedade devem ser considerados em conjunto para efeitos de análise à sua capacidade de influência no Grupo Piedade, atentos os vínculos familiares entre eles existentes. Neste sentido, ver Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO C 95, de 16.04.2008, ponto 59.

³ Ver Formulário de Notificação, ponto 2.3.3, p. 26, e [CONFIDENCIAL - segredo de negócio].

⁴ [CONFIDENCIAL - segredo de negócio].

⁵ [CONFIDENCIAL - segredo de negócio].

⁶ Relatório Final da AdC – Análise do sector e da fileira da cortiça em Portugal, de dezembro de 2012.

problemas à concorrência efetiva no mercado nacional, a Notificante solicita à AdC que não tome posição definitiva quanto à definição do mercado do produto relevante.

16. Esta Autoridade aceita a definição sugerida pela Notificante, que, com base no citado relatório da AdC referente ao sector e da fileira da cortiça em Portugal, aponta para um (i) mercado da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça; e para um (ii) mercado da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça. Trata-se, no caso em apreço, da definição mais restritiva a considerar para efeitos de avaliação jus-concorrencial.
17. De facto, considera a AdC, na operação de concentração em análise, que a avaliação jus-concorrencial não se altera em função da delimitação do mercado do produto ser mais ou menos estrita, traduzindo-se a presente operação numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na estrutura de mercado.
18. Face ao exposto, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas, a AdC tomará por referência, para efeitos da análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados do produto: (i) mercado da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça; e (ii) mercado da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. A Notificante defende que os mercados em causa têm uma dimensão geográfica correspondente ao EEE.
20. No entanto, segundo a Notificante, atendendo à escassez de elementos que permitam uma definição precisa do mercado geográfico relevante, e uma vez que a presente operação de concentração se traduz numa mera transferência de quota e que não cria quaisquer problemas à concorrência efetiva no mercado nacional, solicita que a AdC não tome posição definitiva quanto à definição do mercado geográfico relevante.
21. No enquadramento exposto, a AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a exata delimitação geográfica dos mercados possa ser deixada em aberto, não obstante aferir do impacto da operação de concentração projetada no território nacional, nos termos do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

4.3. Mercados relacionados

22. Segundo a Notificante, a Adquirida exerce atividade numa série de mercados a montante dos mercados da produção e comercialização de rolhas naturais, técnicas e de champagne de cortiça, a saber: (i) mercado da produção e extração de cortiça amadia do montado; (ii) mercado da produção e comercialização de bocados, refugo e aparas de cortiça; (iii) mercado da produção e comercialização de cortiça granulada; e (iv) mercado da venda de cortiça em fardos. Todas elas, no caso da Adquirida, atividades de importância secundária, face à sua atividade nuclear de produção e comercialização de rolhas naturais, técnicas e de champagne de cortiça.
23. Igualmente, no caso dos mercados relacionados apontados pela Notificante, e sem prejuízo de futuras delimitações de mercado que possam vir a ser adotadas pela AdC, a presente operação de concentração traduz-se numa mera transferência de quota, sendo que a transação em análise não cria quaisquer problemas à concorrência efetiva no mercado nacional. Assim, considera-se, não se justificarem maiores diligências de investigação quanto a estes mercados relacionados, por não se verificarem preocupações jus-concorrenciais que o justifiquem, em particular de natureza não horizontal.

4.4. Conclusão sobre os Mercados Relevantes

24. Tendo em conta o exposto, a AdC considera relevante, para efeitos de análise da presente operação de concentração, os seguintes mercados do produto: (i) mercado da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça; e (ii) mercado da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça, não tendo sido definido, em concreto, o âmbito geográfico de qualquer um dos mercados em causa, mas aferindo-se, nos termos da Lei da Concorrência, o impacto da operação de concentração projetada no território nacional.

5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

25. De acordo com estimativas da Notificante, a dimensão dos mercados relevantes em Portugal correspondeu, em 2012, a cerca de [CONFIDENCIAL - segredo de negócio] milhões de €, no caso do mercado da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça, dispondo a Adquirida de uma quota de [0-5]% nesse mercado; e de [CONFIDENCIAL - segredo de negócio] milhões de €, no caso do mercado da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça, dispondo a Adquirida de uma quota de [10-20]% nesse mercado.
26. Igualmente, de acordo com estimativas da Notificante, a dimensão dos mercados relevantes no EEE correspondeu, em 2012, a cerca de [CONFIDENCIAL - segredo de negócio] milhões de €, no caso do mercado da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça, dispondo a Adquirida de uma quota de [0-5]%; e de [CONFIDENCIAL - segredo de negócio] milhões de €, no caso do mercado da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça, dispondo a Adquirida de uma quota de [5-10]%.
27. Para além das quotas de mercado em causa, por si só, não serem suscetíveis de induzir preocupações jus-concorrenciais, refira-se, para mais, que não se verifica qualquer sobreposição de atividades entre a Adquirente e a Adquirida, nem existe qualquer relação de natureza não horizontal entre as mesmas, traduzindo-se a presente operação numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura de mercado.
28. Conclui-se, assim, que a operação de concentração em causa não apresenta qualquer tipo de sobreposição horizontal ou vertical, que da mesma não irá resultar qualquer alteração à estrutura da oferta nem a criação de quaisquer tipos de incentivos ou capacidades para efeitos unilaterais ou coordenados, pelo que a AdC considera que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

29. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias, as quais devem ser apreciadas à luz daquele dispositivo e dos princípios enunciados na Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações⁷ (“Comunicação da Comissão”), refletindo a prática da AdC e da Comissão neste domínio.

⁷ Publicada no Jornal Oficial da União Europeia, C 56, de 05.03.2005.

30. [CONFIDENCIAL - segredo de negócio].
31. Considerando que a cláusula de não concorrência acima referida visa assegurar a proteção do valor do investimento realizado e tem um limite temporal [CONFIDENCIAL - segredo de negócio] que não ultrapassa o limiar de referência previsto na Comunicação da Comissão⁸ e que os produtos e serviços abrangidos pela cláusula respeitam àqueles que constituem a atividade das empresas do Grupo Piedade e que passaram a integrar as atividades da Notificante, considera-se que a mesma tem uma duração e um alcance material que não ultrapassam o razoavelmente exigido para a realização da operação de concentração.
32. A cláusula de não concorrência afigura-se, por conseguinte, diretamente relacionada com a operação e necessária e proporcional ao objetivo de preservação do valor do negócio adquirido em território nacional, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

33. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contrainteressados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

34. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados da produção e comercialização das rolhas naturais de cortiça e da produção e comercialização das rolhas técnicas e de champagne de cortiça.

Lisboa, 11 de março de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Jaime Andrez
Vogal

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

⁸ Cfr. § 20.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Mercados relacionados	5
4.4. Conclusão sobre os Mercados Relevantes	6
5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	6
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	7

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da Adquirente para os anos de 2010, 2011 e 2012	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Adquirida para os anos de 2010, 2011 e 2012	3